



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 02BF6-9553F-3746F
Decisão TC-01006/2024-8



svm/rcs

Decisão 01006/2024-8 - 1ª Câmara

Processo: 06903/2023-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GILSON LUIZ COSTA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, ao interessado em epígrafe, por meio da **PORTARIA Nº 321/2022**, a contar de **01/10/2022**, fundamentada no **art. 6º, incisos I, II, III e IV e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

O interessado ocupava o cargo de **AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL, GRUPO I, CLASSE II, REFERÊNCIA “C”**, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Vitória. Contava com 63 anos de idade na data do pleito e com 42 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de, pelo menos, 60 anos de idade, 35 de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 1.955,13**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03921/2023-2**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00664/2024-5** de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Conforme menciona a Instrução Técnica Conclusiva, tratam os autos de processo eletrônico ingressado neste Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios” feita e homologada pelo sistema *CidadES*, conforme regulamentado pela IN TC 68/2020, constituindo-se em documento produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 8/2023 homologada em 20/09/2023, pelo Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória, pelas quais é possível garantir que o ato concessório da aposentadoria em análise cumpriu os requisitos legais mínimos, assim como os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos em conformidade com os critérios legais que norteiam a concessão do benefício.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC-01006/2024-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 321/2022, que concede aposentadoria ao Sr. **Gilson Luiz Costa**, a contar de **01/10/2022**, com proventos fixados em **R\$ 1.955,13**;

1.2. DETERMINAR ao **IPAMV** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente